



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10074.001349/2004-91
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.304 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2022
Recorrente MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

SÚMULA CARF nº 01

Não se conhece de recurso cujo mérito seja o mesmo daquele posto à deliberação do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, em função de verificação, de concomitância de objeto entre ação judicial e o processo administrativo, informação trazida ao processo após o início do julgamento do recurso especial na reunião de julgamento de abril de 2022, vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votou pelo conhecimento do recurso. Nos termos do § 5º do art. 58 do Anexo II do RICARF, não participou do julgamento o Conselheiro Rosaldo Trevisan em razão da substituição ao Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que proferiu voto em relação ao conhecimento na reunião de abril/2022.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinícius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 1109/1132), admitido pelo despacho em agravo de fls. 1320/1324, contra o Acórdão nº 3102-001.621, de 25/09/2012 (fls. 956/977), que recebeu a seguinte ementa:

FUNDAF. CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO. PREÇO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INCABÍVEL.

A cobrança do FUNDAF decorrente de contrato celebrado entre a Administração Tributária e as operadoras de comércio exterior pra exploração de terminais alfandegados públicos, configura obrigação contratual, não sendo admitido a restituição de tais valores.

Alega a recorrente que o FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-lei 1.437/1975, captava receitas de várias formas, e que dentre as várias receitas que compõem aquele Fundo encontram-se os valores cobrados daqueles que exercem atividades relacionadas com os serviços aduaneiros, conforme previsto no art. 22 do DL 1.455/76. Alega que tais valores visavam ressarcir as despesas administrativas decorrentes de atividade extraordinárias de fiscalização. Entende que as atividades da fiscalização nos entrepostos aduaneiros em zona secundária tratam-se de atividades normais, ordinárias e não extraordinárias, como dispõe aquela norma. Na sequência, discorre que o Decreto 91.030/85, que veiculou o Regulamento Aduaneiro de 1985 (RA/1985), em seu art. 566, delegou competência ao Secretário da Receita Federal para instituir a litigada contribuição por meio de Instrução Normativa, concluindo que a contribuição foi instituída por norma infralegal, na qual se encontra "os elementos que compõem sua regra matriz de incidência".

Com base nesses argumento, entende a recorrente que tal contribuição se reveste da natureza jurídica de tributo, nos termos do art. 4º do CTN, mais especificamente a figura de taxa. Assim, assevera que *"a exação foi instituída por pessoa incompetente, por veículo inadequado e recai sobre materialidade inatingível por gravames tributários, concluindo-se pela ilegalidade de sua cobrança"*, devendo "todos os elementos que compõem a estrutura de um tributo ser definidos, expressamente, por lei em sentido formal". Ante tal raciocínio, pede provimento ao especial para que lhe seja reconhecido o direito de reaver os montantes recolhidos com acréscimo da UFIR e taxa SELIC, a partir de 01/01/1996.

Em contrarrazões (fls. 1326/1330), requer a Fazenda Nacional que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

O presente processo foi pautado em abril de 2022, tendo seu patrono feito sustentação oral em que se manifestou acerca do mérito do presente, porém nada informando acerca de ação judicial cuja recorrente fosse parte.

Todavia, na sessão de agosto corrente, dentre outros argumentos, trouxe à lume que a empresa teve a seu favor decisão judicial transitada em julgado em relação à matéria objeto de seu pedido administrativo inicial de repetição de indébito.

Fato novo para este relator, porque **no recurso especial (fls. 1109/1132), datado de 12/08/2015, a empresa não fez qualquer menção à ação judicial.**

Contudo, tendo em vista essa manifestação do nobre patrono, no curso do julgamento encontramos nos autos uma petição posterior, datada de 11/03/2016, em que a empresa assentou:

Apesar de o referido Recurso Especial estar aguardando exame de admissibilidade, a Recorrente vem informar que em 23/10/2015 transitou em julgado decisão proferida pelo C. STF, nos autos do processo nº 0024275-05.2004.4.02.5101, ação declaratória promovida pela Requerente em face da União Federal, no qual ficou reconhecido, em caráter definitivo, a inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento da Contribuição ao FUNDAF, em razão das inconstitucionalidades e ilegalidades que permeiam a instituição e a arrecadação da exação, haja vista que esta possui natureza tributária (documentos anexos).

Tendo sido, inicialmente, negado seguimento ao recurso especial do contribuinte, este, em 21/10/2016 (fls. 1286 e segs.), agravou tal despacho nos termos regimentais. A peça de agravo, posterior a juntada (em 11/03/2016), das peças processuais, antes aludidas, nada mencionou, igualmente, sobre a ação judicial.

Porém, examinando o pedido de mérito na peça vestibular judicial, datada de 01/12/2004 constata-se que os pedidos do presente processo administrativo e judicial são os mesmos (fls. 1203/1204), qual seja a decretação da ilegalidade dos recolhimento por ela feitos ao FUNDAF. Veja-se o pedido inicial, delimitando a lide:

Diante de tudo o que ficou acima exposto, só resta à Autora, protestando pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a prova documental e pericial contábil, requerer:

...

(ii) seja, ao final, julgada procedente a presente ação de maneira a ser reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição ao FUNDAF em razão das inconstitucionalidade e ilegalidades que permeia sua instituição e arrecadação; e

Em remessa oficial o TRF1 (fl. 1025) manteve o julgamento a favor da ora recorrente. Saliento o seguinte excerto dessa peça decisória:

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido autoral**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora o recolhimento de Contribuição ao FUNDAF.

Em sede de recurso especial o STJ, em 03/08/2015, manteve a decisão favorável ao contribuinte. Veja-se a ementa desse julgado (fl. 1260):

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO (ART. 544, § 4º, II, "A", CPC).

Pois bem, diante dessa opção do contribuinte de colocar ao Poder Judiciário o mesmo mérito travado neste processo, qual seja seu entendimento de que o valor cobrado ao FUNDAF tem natureza de taxa, é de se aplicar ao caso, estreme de dúvida, a Súmula 01 do CARF, cujo enunciado dispõe:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, **com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por tal, não se conhece do recurso especial do contribuinte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.